



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001280-41.2014.8.26.0252, da Comarca de Ipauçu, em que são apelantes ANGELA INES DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONIO MARANGONI FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), BENEDITO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), DIRCEU FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), DORIDES DUTRA (JUSTIÇA GRATUITA), JOEL SALVADOR (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ HENRIQUE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ CARLOS LAURINDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48133
APELAÇÃO Nº : 0001280-41.2014.8.26.0252
COMARCA : IPAUÇU
APELANTES : BENEDITO DE SOUZA E OUTROS
APELADA : SUL AMÉRICA COMPANHIA
NACIONAL DE SEGUROS
JUÍZA SENTENCIANTE: ALESSANDRA MENDES
SPALDING

“APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SEGURO HABITACIONAL. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade da ré para integrar o polo passivo da demanda. Insurgência dos autores. Não acolhimento. Documentos juntados aos autos que demonstram a vinculação dos contratos dos autores com apólices do ramo privado (ramo 68), cuja empresa responsável é a Cia Excelsior Seguros. Não comprovação de que a ré participe de 'pool' de seguradoras que resguarde os bens dos autores. Ilegitimidade passiva bem reconhecida. Precedentes desse Tribunal. Sentença confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 48133).

ANGELA INES DE CAMPOS, ANTONIO MARANGONI FILHO, BENEDITO DE SOUZA, DIRCEU FERREIRA, DORIDES DUTRA, JOEL SALVADOR, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA e LUIZ CARLOS LAURINDO ajuizaram a presente *“ação de indenização securitária”* em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, cujo feito foi **extinto, sem resolução do mérito**, em razão da ilegitimidade da ré para integrar o polo passivo da demanda, nos termos da sentença prolatada em 10/10/2024 (fls. 1593/1596).

Em face da sucumbência, os **AUTORES** foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, ressalvada a gratuidade.

Apelam o **AUTORES**, alegando, em síntese, que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo

da ação, considerando que: **(i)** a parte recorrente é beneficiária de seguro habitacional, modalidade de seguro obrigatório, criado pelo Decreto Lei 73/66, com o objetivo de proteger os recursos públicos aplicados nas construções de casas e apartamentos financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH); **(ii)** a ré é seguradora autorizada a atuar no Sistema Financeiro de Habitação, fazendo parte de um pool de seguradoras que atuam nesse mercado; **(iii)** a contratação do seguro foi peculiar, pois a escolha da companhia seguradora é feita pelos agentes financeiros, e porque a eleição fica adstrita a umas das participantes do pool de seguradoras líderes de cada região nacional do SFH; **(iv)** deve ser observada a boa-fé contratual; **(v)** este Tribunal possui entendimento no sentido de que a ré faz parte do pool de seguradoras reunidas que garantem o seguro habitacional dos imóveis adquiridos através do SFH (fls. 1601/1609).

O recurso é tempestivo e dispensado o preparo, por serem os apelantes beneficiários da justiça gratuita. As contrarrazões foram apresentadas (fls. 1613/1641).

Prevenção pelo Agravo de Instrumento nº 2144926-16.2018.8.26.0000, cuja ementa ficou assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Seguro habitacional. LIMITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. Decisão agravada que limitou o litisconsórcio ativo facultativo e determinou o desmembramento. Inconformismo dos autores. Acolhimento. Ausência de efetivo comprometimento da célere prestação jurisdicional ou de prejuízo à defesa da agravada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.”.(v.28300).

Distribuição e julgamento, ainda, do Agravo de Instrumento nº 2286875-23.2021.8.26.0000, cuja ementa ficou assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Seguro habitacional. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Inconformismo da ré 'Sul América'. Não acolhimento. Apólices de seguro juntadas aos autos que indicam ramo 68, tratando-se de apólices privadas. Inteligência do Tema

nº 1.011 de Repercussão Geral, pelo STF. Ausência de prova nos autos a demonstrar o comprometimento do FCVS ou o interesse processual da Caixa Econômica Federal. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 38348).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cinge-se a controvérsia devolvida a esse Tribunal à legitimidade passiva da requerida **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, afastada pela sentença recorrida.

Os autores alegam, em síntese, que a ré é parte legítima, por se tratar de seguradora autorizada a atuar no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), fazendo parte de um *pool* de seguradoras que atuam nesse mercado.

Contudo, a insurgência não prospera.

Conforme constou da sentença e não foi impugnado de forma específica pelos autores, durante a instrução processual ficou comprovada a vinculação dos contratos dos autores com **apólices do ramo privado** (ramo 68), cuja empresa responsável é a **Cia Excelsior Seguros**, conforme ofício respondido pela CDHU, com cópias da Relação de Inclusão e Exclusão dos requerentes (fl. 1265/1286).

Assim, não há comprovação de existência de apólice em favor dos autores de responsabilidade da ré **SUL AMÉRICA**, não havendo provas de que, em apólice privada, exista um consórcio ou “pool de seguradoras” contratadas para participar dos seguros dos imóveis financiados pelos autores. Ao contrário, restou especificamente identificada a seguradora responsável pelo imóvel dos requerentes, de modo que é ela a pessoa jurídica apta a receber o prêmio, assumir os riscos e garantir o pagamento de indenização em caso de sinistro coberto pela apólice.

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta

C. 3ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. Pretensão do autor de ser indenizado por prejuízos materiais decorrentes de indicados vícios de construção em seu imóvel, soerguido com recursos do SFH. Sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré. Insurgência do autor. Descabimento. Hipótese em que efetivamente identificada a seguradora responsável pelo imóvel do demandante, sendo esta pessoa jurídica distinta da demandada. Inexistência de pool de seguradoras, no caso. Ilegitimidade passiva bem reconhecida. Precedente desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido.”. (TJSP; Apelação Cível 0000782-61.2022.8.26.0252; Relator (a): SCHMITT CORRÊA; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 11/02/2025; destaque não original)

Não obstante, os precedentes mais recentes deste Tribunal também estão em consonância com o entendimento ora adotado:

“Apelação – Vícios construtivos – Seguro habitacional – Indenização por danos materiais – Procedência – Inconformismo da ré – Preliminares relativas à competência da Justiça Federal e legitimidade passiva da CEF que já foram decididas e afastadas em decisão saneadora sem o manejo de recurso – Correta observância à tese firmada pelo C. STF no RE n. 827996-PR (TEMA 1011) – Prescrição afastada – Apesar do tema afetado pelo C. STJ e determinação de suspensão dos feitos que tratam da questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional (Tema 1039) – Ofício proveniente da CDHU encartado nos autos, conforme determinação judicial, que informa a vinculação dos contratos dos apelados à apólice do ramo privado (apólice 68), a qual, embora firmada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, envolve contratação de seguradora específica - no caso, Companhia Excelsior de Seguros -, que se obrigou exclusivamente em relação aos contratos, sem comprometimento do FVCS – Empresa ré que, independentemente de integrar, ou não, o pool de seguradoras atuantes no sistema de seguro habitacional, não pode ser obrigada a responder pelo pagamento de eventual indenização securitária decorrente do contrato objeto da lide, firmado em modalidade diversa daquela que compromete o fundo segurador – Ilegitimidade

passiva reconhecida por não ter sido contratada – Fundamento diverso trazido pela recorrente – Extinção do feito sem resolução do mérito – Inversão do ônus sucumbencial – Recurso provido.”. (TJSP; Apelação Cível 0001439-77.2015.8.26.0145; Relator (a): ENIO ZULIANI; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchas - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; **destaque não original**)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de indenização securitária referente a vícios construtivos em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Sentença de primeira instância julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base na ilegitimidade passiva da ré, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A ré, em contrarrazões, aponta a ocorrência de prescrição anual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se a apelada possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de indenização securitária, considerando a apólice vinculada ao ramo privado (Ramo 68) e a responsabilidade da Companhia Excelsior de Seguros e (ii) analisar a prescrição da pretensão da autora. III. Razões de Decidir 3. **A ré não possui legitimidade passiva "ad causam", pois conforme informado pela CDHU a Companhia Excelsior de Seguros é a responsável pela apólice da parte autora.** 4. **A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo confirma a ilegitimidade passiva em casos semelhantes, nos quais a apólice de seguro habitacional pertence ao Ramo 68, apólice privada.** 5. A prescrição não se aplica, pois os danos são agravados com o tempo, impossibilitando a fixação de um termo inicial para a contagem do prazo. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso não provido. Sentença mantida. Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva da apelada é configurada pela vinculação da apólice ao Ramo 68, sendo a Companhia Excelsior de Seguros a responsável. 2. A extinção do feito sem resolução de mérito é adequada diante da ilegitimidade passiva verificada. 3. A prescrição não se aplica devido à natureza gradativa dos danos. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; CC, arts. 422, 765; CDC, art. 51. (TJSP; Apelação Cível 0000831-05.2022.8.26.0252; Relator (a): MARCIA DALLA DÉA BARONE; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; **destaque não original**)”.

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. Sentença que reconheceu a ilegitimidade da seguradora ré para figurar no polo passivo da demanda. Acertada a extinção do feito sem resolução do mérito. Apólice do Ramo Privado (68). Impossibilidade de exigir indenização de seguradora diversa da contratada, a qual não se beneficiou do prêmio pago pelo estipulante. Precedentes. Ilegitimidade passiva da ré corretamente reconhecida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 3000312-91.2013.8.26.0252; Relator (a): **LIA PORTO**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025; destaque não original)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vícios construtivos. Decisão que rejeitou as preliminares arguidas pela ré. Insurgência da agravante. Ilegitimidade passiva da ré que deve ser reconhecida. Apólice que, neste caso, é do Ramo Privado (68), como indicado pela CDHU. Contratação de seguradoras que não a ora agravante, quais sejam, a Companhia Excelsior de Seguros e Cia de Seguros do Estado de São Paulo (COESP). Impossibilidade de exigir a indenização de seguradora diversa, a qual não se beneficiou do prêmio pago pelo estipulante. Precedentes deste E. Tribunal em casos análogos. Recurso provido. “(TJSP; Agravo de Instrumento 2167837-46.2023.8.26.0000; Relator (a): **JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 15/03/2024; destaque não original)

“SEGURO HABITACIONAL – Ilegitimidade passiva "ad causam" da Seguradora - Ação proposta visando a cobertura securitária por danos físicos em imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Financiamento do imóvel que possui cobertura securitária para morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel enquanto estiver ativo, mas a apólice é do Ramo 68, ou seja, aquela em que, a discussão relacionada a vício de construção restringe-se à seguradora e ao mutuário, e, por não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal, sendo competente a Justiça Estadual Responsabilidade pelo seguro da Cia Excelsior de Seguros e não da requerida Sul América Cia Nacional de Seguros S/A - Não há na cobertura securitária do ramo privado, como ocorre na apólice pública, um consórcio ou "pool de seguradoras", do que resulta a ilegitimidade passiva ad causam da seguradora ré, que não foi a

contratada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000638-58.2015.8.26.0691; Relator (a): **ALCIDES LEOPOLDO**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buri - Vara Única; Data do Julgamento: 30/01/2023; **destaque não original**)

Por conseguinte, não se verifica falha na extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva da ré, que não foi contratada na hipótese dos autos.

Em conclusão, a sentença deu a solução adequada ao caso e não comporta reforma.

Com a manutenção da sentença, os honorários sucumbenciais devidos pelos autores são majorados para 12% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, **ressalvada a gratuidade**.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**.

VIVIANI NICOLAU

Relator